



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº. : 13609.000622/99-53
Recurso nº. : 123701
Matéria : IRPJ - EX. DE 1996
Recorrente : SERPAR S/A
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE -MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2000

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERPAR S/A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se o arrolamento de bens alternativos do depósito atende as condições dos §§ 3º e 4º, do art. 33 do Dec. 70.235/72, na redação da MP 1973-64, de 29/06/2000, nos termos do voto da Relatora..


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM :

12 DEZ 2000

Processo Nº. : 13609.000622/99- 53
Resolução Nº. : 107- 0.329

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 13609.000622/99- 53
Resolução Nº. : 107- 0.329

Recurso nº. 123.701
Recorrente :SERPAR S/A

RELATÓRIO

SERPAR S/A, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, e artigo 12 da Lei 9.065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, julgou procedente o lançamento no que concerne à multa de ofício e aos juros moratórios.

Na fase recursal, a empresa pede a nulidade da decisão administrativa de primeira instância, entende inaplicável o limite de 30% da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, por violar os princípios da anterioridade e da irretroatividade, afirma ainda que a MP 812/94 convertida na Lei 8981/95 não respeitou os requisitos da constituição do empréstimo compulsório contidos no art. 148 da CF/88, e assegura a não aplicabilidade para as empresas rurais do limite da compensação dos prejuízos, conforme instruções contidas na IN 11/96 e MAJUR /96, e pede a exclusão da multa de ofício, juros e taxa SELIC porque amparada por medida judicial.

Despacho de fls 294 deu seguimento ao recurso, acompanhado do documento de arrolamento de bens para garantir a instância

É o relatório.

P. Costa

A

Processo Nº. : 13609.000622/99- 53
Resolução Nº. : 107- 0.329

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

A recorrente traz aos autos do processo o Termo de Concordância de fls.265, no qual a empresa SOEICOM S.A – Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração aceita a indicação pela SERPAR S/A, dos bens de sua propriedade no processo administrativo nº 13.609.000.623/99-16, para garantir, como depósito recursal, o seguimento do recurso voluntário interposto pela SERPAR S/A, nos termos dos arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72 modificado pela Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000.

Diante da necessidade da análise prévia pela autoridade administrativa, o voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se o arrolamento de bens alternativos do depósito atende as condições dos §§ 3º e 4º, do art. 33 do Dec. 70.235/72, na redação da MP 1973-64, de 29/06/2000.

Sala da Sessões, (DF) 07 de dezembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

7